



Processos nºs 16.781-9/2018, 19.458-1/2019, 12.809-0/2019 – apensos, 37.711-2/2017 e 101-5/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 617/2017 - LDO e 630/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 63/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.781-9/2018, 19.458-1/2019, 12.809-0/2019, 37.711-2/2017 e 101-5/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **4** (quatro) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (apenso) sobre as ações de governo relacionadas a Previdência Municipal, informando não ter constatado nenhuma irregularidade. Contudo, sugeriu que fosse recomendada a gestão a atualização das informações no CADPREV demonstrando a quitação dos parcelamentos e consequente alteração do status de aceito para quitado.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Pedro Ferronato, foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 24.714-6/2019 e 26.167-0/2019.

Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência constatou o atendimento da recomendação exarada, não restando mais questionamentos nos autos. Já a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo manifestou pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 2.1 (FB02) e manutenção dos subitens 1.1 (DB99), 3.1 (FB03) e 4.1 (FB13) que, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.



Em respeito ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação nº 787/ILC/2019 o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocolados sob o nº 302430/2019.

Pelo que consta dos autos, o Município de Ipiranga do Norte, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 630/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 41.872.564,00** (quarenta e um milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **5%** das despesas.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 30.302.134,40 (trinta milhões, trezentos e dois mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 11.570.429,60 (onze milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

A LOA foi elaborada destacando os recursos do orçamento fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CF).

O texto da Lei nº 630/2017 - LOA/2018 dispõe sobre autorização para realizar remanejamentos, transposições e transferência entre dotações orçamentárias, em desconformidade com art. 165, § 5º; CF; Súmula nº 20 - TCE/MT (FB13).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64).

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de 00, 01 e 18, em desconformidade com os artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, da Lei nº 4.320/1964 (FB03), conforme consta à fl. 14 do voto do Relator.



Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0008	APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	527.925,00	490.287,16	0,00	0,00
0019	APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, EMPREGO E RENDA	175.500,00	139.643,00	136.872,14	98,01
0006	CIDADANIA TRIBUTÁRIA CONSCIÊNCIA FISCAL	112.980,00	107.750,00	107.750,00	100,00
0003	DEMOCRACIA ATIVA E CONTROLE SOCIAL	43.750,00	39.916,00	32.887,75	82,39
0030	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE IPIRANGA	101.000,00	466.715,00	365.715,00	78,35
0005	EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO - GESTÃO DE RESULTADOS	20.710,00	63.600,00	48.580,93	76,38
0023	FINANCIAMENTO DOS BLOCOS DO SUS	4.589.058,29	5.878.321,65	5.311.926,35	90,36
0018	GESTÃO DA POLÍTICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	315.100,00	206.996,00	196.002,59	94,68
0020	GESTÃO DA POLÍTICA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	374.912,06	459.211,06	428.121,57	93,23
0004	GESTÃO DA POLÍTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE COORDENAÇÃO GERAL	3.030.564,59	2.834.763,43	2.658.786,72	93,79
0002	GESTÃO DOS SERVIÇOS DO GABINETE DO PREFEITO	885.631,51	709.050,51	706.490,46	99,63
0031	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO	0,00	0,00	0,00	0,00



	IPIRANGA PREVI				
0027	IGD - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA	35.387,00	72.952,80	38.132,97	52,27
0015	INFRAESTRUTURA A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO DE IPIRANGA	6.353.000,91	11.941.305,95	6.479.375,03	54,26
0017	IPIRANGA ILUMINADA	123.500,00	93.733,62	60.250,85	64,27
0016	IPIRANGA LIMPA E SUSTENTÁVEL	1.273.800,00	407.180,00	324.036,51	79,58
0013	IPIRANGA MELHOR NA CULTURA	749.500,00	678.164,00	223.100,59	32,89
0012	IPIRANGA MELHOR NA EDUCAÇÃO	8.407.408,43	10.174.956,68	9.020.148,72	88,65
0022	IPIRANGA MELHOR NA SAÚDE	2.842.485,00	3.713.259,79	3.492.991,49	94,06
0029	IPIRANGA MELHOR NA SEGURANÇA PÚBLICA	16.485,00	28.485,00	4.925,00	17,29
0014	IPIRANGA MELHOR NO ESPORTE	900.131,00	823.470,00	268.905,57	32,65
0024	IPIRANGA MELHOR NO LAZER	51.300,00	31.124,00	11.124,00	35,74
0025	IPIRANGA MELHOR NO SOCIAL	59.150,00	34.400,00	16.471,53	47,88
0009	IPIRANGA MELHOR NO TRÂNSITO	30.000,00	23.500,00	9.858,00	41,94
0021	IPIRANGA MELHOR NO TURISMO	6.800,00	0,00	0,00	0,00
0007	OPERAÇÕES ESPECIAIS	772.115,62	772.115,62	650.423,05	84,23
0032	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IPIRANGA - PREVI	2.561.000,00	2.561.000,00	519.779,22	20,29
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.820.172,34	1.756.172,34	1.553.462,02	88,45
0028	PROTEÇÃO E APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	151.307,16	154.211,07	138.096,59	89,55
0026	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - IPIRANGA ACOLHE E PROTEGE	1.257.130,00	1.258.978,06	740.350,91	58,80
0010	QUALIDADE E SEGURANÇA DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.050.000,00	1.415.818,15	1.126.406,64	79,55
0011	QUALIDADE NA MERENDA ESCOLAR	212.310,00	229.825,08	188.141,13	81,86
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,09	3.091,59	0,00	0,00
0056	SANEAMENTO BÁSICO PARA TODOS	0,00	0,00	0,00	0,00
0031	SANEAMENTO PARA TODOS	2.872.450,00	2.638.987,39	772.238,07	29,26
Total		41.872.564,00	50.208.984,95	35.631.351,40	70,96

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 38.581.010,76** (trinta e oito milhões, quinhentos e oitenta e um mil, dez reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:



Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	40.540.610,51	40.538.215,53	99,99
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.894.980,00	6.194.776,46	89,84
Receita de Contribuições	966.100,00	907.480,93	93,93
Receita Patrimonial	488.400,00	134.008,02	27,43
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	768.531,39	776.700,99	101,06
Transferências Correntes	31.125.799,12	32.454.653,01	104,26
Outras Receitas Correntes	296.800,00	70.596,12	23,78
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	11.067.049,21	1.747.691,11	15,79
Operações de Crédito	3.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	100.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	7.967.049,21	1.747.691,11	21,93
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	51.607.659,72	42.285.906,64	81,93
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.605.700,00	-4.952.233,48	107,52
Deduções para o FUNDEB	-4.242.000,00	-4.827.009,86	113,79
Renúncias de Receita	0,00	-125.223,62	0,00
Outras Deduções	-363.700,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra)	47.001.959,72	37.333.673,16	79,43
VI- Receita Corrente Intraorçamentária	1.308.800,00	1.247.337,60	95,30
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	48.310.759,72	38.581.010,76	79,86

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 9.729.748,96** (nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente a **20,14%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 5.934.928,42** (cinco



milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	400.621,95
IRRF	926.018,12
ISSQN	2.102.757,42
ITBI	978.560,58
Taxas	271.123,49
Contribuição de Melhoria + CIP	676.771,59
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	22.063,51
Dívida Ativa Tributária	553.452,79
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	3.558,97
Total	5.934.928,42

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 35.631.351,40** (trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 38.342.369,90**) com as despesas empenhadas (**R\$ 33.890.748,71**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 4.451.621,19** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos), conforme fls. 12 e 13 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	3.000.000,00
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	3.000.000,00
2.1. Empréstimos	3.000.000,00
2.1.1 Internos	3.000.000,00



2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	5.540.750,82
5. Disponibilidade de Caixa	5.540.750,82
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	5.615.027,57
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	74.276,75
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-2.540.750,82
Receita Corrente Líquida - RCL	34.696.453,56
% da DC sobre a RCL	8,64
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	41.635.744,27
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	14.158.989,84
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	62.901,01
Restos a Pagar Não Processados	1.734.602,73
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00



O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 3.743.247,08** (três milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 18/19/31 - Transferências do Fundeb para cobertura dos restos a pagar. - DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 34.696.453,56

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	18.631.672,72	53,69	54	Regular
Legislativo	1.019.110,38	2,93	6	Regular
Município	19.650.783,10	56,63	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,69%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
28.403.248,07	9.884.542,55	34,80	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,80%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).



Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
3.696.743,07	3.794.365,49	100% + outros recursos (102,64)	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, mais outros recursos, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
27.833.247,38	7.876.661,48	28,29	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **28,29%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
27.304.791,69	1.756.172,34	6,43	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.756.172,34** (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **6,43%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção



estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018.

A avaliação em audiência pública do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, será averiguado nos autos do processo de levantamento nº 12.074-0/2019.

O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.220/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Pedro Ferronato, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.220/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, exercício de 2018, gestão do Sr. Pedro Ferronato, sendo contadora a Sra. Mariza Terezinha Konrath, inscrita no CRC/MT sob o nº 012447/O-4, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame



de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; **b)** realize as medidas necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **c)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP; **d)** abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; **e)** atente-se à correta contabilização das informações no sistema Aplic, a fim de preservar a fidedignidade dos registros contábeis e evitar divergências; e, **f)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente, e GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA



CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) .

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas